



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0100092-41.2022.5.01.0202

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/02/2022

Valor da causa: R\$ 17.738,13

Partes:

RECLAMANTE: ----

ADVOGADO: DANIELA LISBOA IGNACCHITI

RECLAMADO: ----

ADVOGADO: WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: MARIA CAROLINA CARELLI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

ATSum 0100092-41.2022.5.01.0202

RECLAMANTE: ----

RECLAMADO: ----



ATA DE JULGAMENTO

Autos nº 0100092-41.2022.5.01.0202

Vieram conclusos para julgamento pela Meritíssima Juíza do Trabalho CAMILA LEAL LIMA os autos do processo em que são partes:

Parte autora: ----

Reclamada: ----

Ausentes e não conciliados foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Tratando-se de ação judicial no qual se adota o Procedimento Sumaríssimo não há apresentação de relatório- art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA

A nova redação conferida ao art. 840, § 1º, da CLT, pela Lei n. 13.467/2017, não afastou a aplicabilidade do princípio da simplicidade no Processo do Trabalho.

Partindo dessa premissa verifico que a petição inicial preenche satisfatoriamente os requisitos exigidos pelo dispositivo acima citado.

Por fim, registro que o defeito apontado pela reclamada não lhe impediu de exercer o direito ao contraditório. Rejeito.

DA PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO TOTAL

Segundo o art. 7º, XXIX, da Constituição Republicana, prescrevem as pretensões trabalhistas no prazo de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

O autor alega que fora demitido de forma imotivada em 01/02 /2020, face a projeção do aviso prévio, pago de forma indenizada, em 02/01/2020 (doc. Id de 457c0).

Em defesa, a reclamada alegou que a reclamante propôs a presente reclamação trabalhista em 01/02/2022, sendo que o seu contrato de trabalho foi encerrado em 02/01/2020, ou seja, que a reclamante propôs a presente demanda após 2 anos e 1 dia, da data da sua dispensa, estando configurada a prescrição bienal. Pois bem.

De acordo com o art. 487, § 1º, da CLT, o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para fins de anotação da data de saída na CTPS e, conseqüentemente, de aferição da incidência da prescrição. Entendimento sedimentado na OJ n.º 83, da SDI-1, de que "a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio".

Com a concessão do aviso prévio indenizado de trinta dias, a extinção do contrato do autor se projetou para o dia 01/02/2022. Tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 01/02/2022, não há falar em prescrição total.

Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição total, por não transcorrido in albis o prazo de prescrição bienal contado da data de extinção do contrato de trabalho, qual seja 01/02/2020.

DO CONTRATO DE TRABALHO

Alega o autor que fora contratado na modalidade "contrato intermitente", porém, esta modalidade nunca restou cumprida pela reclamada, tendo em vista que laborava de segunda a sábado, e posteriormente de segunda a sexta feira.

Requer, portanto, a nulidade do contrato de trabalho intermitente, convertendo-o para a modalidade de contrato de trabalho individual.

Contrato de trabalho intermitente é uma maneira de formalização da prestação de serviço não contínua, no qual se alternam períodos de atividade e inatividade. Há vínculo de subordinação e o profissional tem os mesmos direitos dos demais funcionários da empresa, exceto seguro-desemprego em caso de demissão.

Trabalho intermitente ocorre quando uma empresa contrata um funcionário para prestar serviços de forma esporádica, remunerando-o com salário e todos os direitos trabalhistas proporcionalmente a esse período.

A Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, em seu inciso III do artigo 443 define que:

“Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria”

Um fato que descaracteriza o contrato de trabalho intermitente é o cumprimento da carga horária.

O limite de 44 horas semanais, ou 220 horas mensais, que deve ser cumprido pelos profissionais sob regime CLT, não pode ser realizado em um único empregador no contrato de trabalho intermitente.

Conforme se percebe, da análise dos controles de ponto acostados pela reclamada, com sua contestação (Id f84de9c), o reclamante prestava seu labor, na reclamada, de segunda a sexta feira.

Assim, fica caracterizado o labor continuado, ou seja, de 44 horas semanais, ou 220 horas mensais, para um único empregador, qual seja, a reclamada.

Ante o exposto, declaro nulo o contrato de trabalho intermitente, firmado entre as partes, a teor do que dispõe o artigo 9º da CLT.

Quanto ao seguro-desemprego, considerando que o vínculo foi inferior a 12 meses, julgo improcedente o pedido de seguro desemprego.

DAS HORAS EXTRAS

Com base na jornada declinada na inicial a parte autora postula o pagamento de horas extras.

Em defesa, a reclamada aduz que a jornada de trabalho foi corretamente registrada nos controles de pontos juntados sob ID f84de9c.

Analisando os documentos, verifico que não são apócrifos e nem britânicos.

Assim, era da parte autora o ônus de provar a inidoneidade dos controles de frequência juntados aos autos - CLT, art. 818, I.

Desse ônus não se desvencilhou, pois não produziu prova documental e/ou testemunhal da imprestabilidade dos registros.

Ademais, em seu depoimento pessoal, o preposto da reclamada confirmou a jornada indicada na defesa.

Em conclusão, e por também não existir nos autos apontamento de diferenças, julgo improcedente o pedido.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Nos termos do artigo 74, §2º, da CLT, os cartões de ponto devem conter a pré-assinalação do respectivo período.

Assim, e como os registros juntados pela reclamada não apresentam essa pré-assinalação presumo verdadeiros os fatos declinados na inicial, ou seja, presumo que a parte autora não gozava regularmente do intervalo inteligência da Súmula 338 do TST.

Em se tratando de presunção relativa, esta deve ser analisada em confronto com as demais provas produzidas nos autos.

A prova oral produzida pela reclamada, não infirmou o convencimento desta magistrada sobre a veracidade das alegações da ré.

Assim, tenho que o reclamante não conseguia gozar integralmente o intervalo de uma hora.

Pelo exposto, nos termos da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), defiro o pagamento de 30 minutos por dia laborado, com acréscimo de 50%, conforme estipulado no §4º do artigo 71 da CLT.

Por fim, com fundamento no mesmo dispositivo, reconheço a natureza indenizatória da parcela.

DOS DESCONTOS INDEVIDOS

O autor pleiteia o ressarcimento dos descontos efetuados pela reclamada, à título de multas de trânsito.

A reclamada defende-se ao argumento de que a cláusula 9º do contrato de trabalho firmado com o autor, prevê o desconto dos danos e prejuízos que o empregado lhe causar.

Os documentos acostados com a contestação de Id 9fec9f2 comprovam a existência das multas, atribuídas ao autor, que não restaram contestadas nos autos.

Assim, diante da previsão contida no artigo 9º do contrato de trabalho celebrado entre as partes e do que preceitua o § 1º do artigo 462 da CLT, julgo improcedente o pedido do autor.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Restou incontroverso nos autos o pagamento, no curso do contrato de trabalho objeto de discussão, de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT - com a redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, defiro o requerimento.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Consoante previsto no art. 791-A, caput, da CLT, ao (a) advogado (a) serão devidos honorários de sucumbência.

No caso dos autos, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. Há, então, sucumbência recíproca - o que atrai a aplicação do §3º, do art. 791-A, da CLT c/c art. 86, do CPC.

A parte autora, porém, é beneficiária da gratuidade de justiça, situação que impede a condenação, conforme julgamento proferido pelo STF, nos autos da ADI n. 5766, publicado em 03/05/2022, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucionais os art. (s) 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT.

Pelo exposto, apenas o (a) advogado (a) da parte autora faz jus ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Assim, observando os critérios de arbitramento previstos no §2º, do art. 791-A, da CLT, fixo o importe de 15%, calculados sobre a soma dos pedidos julgados procedentes, em prol do (a) advogado (a) da parte autora, sendo da reclamada a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Para os efeitos do §3º, do art. 832 da CLT, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá incidir sobre as parcelas de natureza salarial deferidas em sentença - natureza dos créditos conforme art. 28, I, c/c §9º, da Lei nº 8.212/91.

A apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda deverão observar os parâmetros fixados no entendimento consubstanciado na Súmula n. 368 do TST (itens I, II, III, IV, V e VI).

A reclamada ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n. 123 /2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou caso se enquadre nas hipóteses previstas no §7º, do art. 195 da Constituição Federal 1988. A comprovação da situação jurídica deverá ser feita junto com a comprovação do recolhimento da cota-parte devida pelo (a) empregado (a).

Não incidirá IR sobre os juros de mora (OJ n. 400 da SDI-1 do TST).

A reclamada será intimada para comprovar nos autos o recolhimento das cotas do INSS e IR, no prazo de 30 dias, sob pena de execução direta (art. 28 da Lei nº 10.833/2003 e art. 889-A, § 2º, da CLT). Na inércia, oficie-se a União.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Aplico ao caso concreto o entendimento do STF proferido, em 18 /12/2020, nos autos do julgamento das ADIs nº 5867 e 6021.

Desse modo, diante da inconstitucionalidade da utilização da TR

como índice de atualização monetária de créditos trabalhistas, aplica-se aos créditos devidos na fase pré-processual o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e na fase judicial a taxa Selic.

Esclareço que, nos termos da decisão proferida pelo STF em sede de embargos de declaração, entende-se que a fase pré-processual abrange desde a lesão do direito judicialmente reconhecida até a distribuição da ação. E a fase judicial, a partir deste marco temporal até o pagamento.

Por fim, diante da decisão do STF registro que entendo por superado o entendimento do TST consubstanciado na Súmula 200 do TST.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar suscitada, NÃO ACOELHO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL e, NO MÉRITO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação movida por ---- em face de ----, para condenar a reclamada a pagar à parte autora, conforme apurar-se em liquidação de sentença, os títulos elencados e deferidos na fundamentação, que ora passa a integrar esse dispositivo para todos os fins legais.

Defiro a gratuidade de justiça em prol da parte autora, conforme fundamentação.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da fundamentação.

Para os efeitos do §3º, do art. 832 da CLT, o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser feito sobre as parcelas de

Custas pela (as) reclamada (s) no importe de R\$ 40,00, correspondente a 2% do valor da condenação, fixado por estimativa em R\$ 2.000,00.

Oficie-se à União - art. 832, §3º c/c §5º da CLT.

Intimem-se as partes.

CAMILA LEAL LIMA

Juíza do Trabalho

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 10 de abril de 2023.

CAMILA LEAL LIMA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CAMILA LEAL LIMA - Juntado em: 10/04/2023 15:26:44 - 77d363f
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23041015253906500000173005413?instancia=1>
Número do processo: 0100092-41.2022.5.01.0202
Número do documento: 23041015253906500000173005413